



1. ASSUNTO: publicidade obrigatória dos atos das licitações na modalidade pregão

2. REFERÊNCIA:

- a. Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000 - Estabelece normas de finanças públicas voltadas para a responsabilidade na gestão fiscal e dá outras providências;
- b. Lei nº 10.520/2002 – Institui a modalidade de licitação denominada pregão;
- c. Decreto nº 7.892/2013 – Regulamenta o Sistema de Registro de Preços; e
- d. Decreto nº 10.024/2019 – Regulamenta o pregão eletrônico.

3. ANEXO: DIEx nº 230-SGPIC/D Abst – CIRCULAR, de 14 JAN 2022

4. ELEMENTOS DE APOIO À DECISÃO:

a. Motivação do estudo

Este CGCFEx foi questionado, por meio do canal telefônico, acerca da pertinência da recomendação recebida da D Abast/COLOG, no que se refere aos procedimentos para publicidade das licitações na modalidade pregão, conforme documento anexo. Segundo recomendou aquela Diretoria, não seriam mais necessárias as publicações costumeiras realizadas quando da execução de licitações na modalidade pregão, devendo-se manter apenas a divulgação do Edital, que passaria a ser publicado apenas no DOU e em sítio eletrônico da própria UG.

b. Análise Técnica

Ao se analisar a legislação atual que regula o pregão eletrônico, pelo prisma da literalidade, observa-se que a Lei Geral do Pregão (Lei nº 10.520/2002) delega para o regulamento estabelecer os pormenores do curso dessa licitação, em sua forma eletrônica, o qual, por sua vez, dispõe que os atos de convocação para o pregão eletrônico devem ser publicados no DOU e, na internet, notadamente no site da entidade promotora da licitação, *in verbis*:

Lei nº 10.520/2002 – Institui a modalidade de licitação denominada pregão

Art. 2º - § 1º Poderá ser realizado o pregão por meio da utilização de recursos de tecnologia da informação, nos termos de regulamentação específica.

Decreto nº 10.024/2019 - Regulamenta a licitação, na modalidade pregão eletrônico.

Art. 20. A fase externa do pregão, na forma eletrônica, será iniciada com a convocação dos interessados por meio da publicação do aviso do edital no Diário Oficial da União e no sítio eletrônico oficial do órgão ou da entidade promotora da licitação.

Conquanto, não é somente o Edital de convocação que necessita de publicidade, nos

termos do próprio regulamento do pregão, como se verifica abaixo:

Decreto nº 10.024/2019 - Regulamenta a licitação, na modalidade pregão eletrônico.

Art. 8º O processo relativo ao pregão, na forma eletrônica, será instruído com os seguintes documentos, no mínimo:

XIII - comprovantes das publicações:

a) do aviso do edital;

b) do extrato do contrato; e

c) dos demais atos cuja publicidade seja exigida;

§ 2º A ata da sessão pública será disponibilizada na internet imediatamente após o seu encerramento, para acesso livre.

De acordo com a Constituição Federal de 1988, em seu artigo 37, o princípio da publicidade é um dos cinco pilares essenciais da Administração Pública, ou seja, tudo o que é feito pela Administração Pública deve se tornar público para que a sociedade e órgãos de controle tomem conhecimento de todas as decisões tomadas.

Nesse sentido, sobre o princípio da publicidade, Niebuhr leciona:

Para a licitação pública, o princípio da publicidade é de vital importância. Sem ele, já não se poderia falar em licitação pública, mas tão somente em licitação privada. Ora, se não há publicidade, se a licitação é destinada a um grupo restrito de pessoas, não se pode chamar de pública. Aliás, se alguns têm condições de saber da licitação e outros não, não há igualdade, que é a causa da licitação. Desse modo, sem publicidade, não há utilidade em realizar licitação. (Licitação Pública e Contrato Administrativo, 4ª ed. Pg. 60, Joel de Menezes Niebuhr).

A Lei de Licitações nº 8.666/93, que representa o Estatuto Geral das Licitações, não estipula de forma clara a obrigatoriedade da Administração Pública de divulgar os resultados dos certames. No entanto, deixa explícita essa necessidade ao fixar que os licitantes poderão entrar com recurso após conhecerem os resultados, ficando entendido que, para o licitante saber das decisões e poder entrar com o recurso, é preciso que seja publicizado o resultado daquela licitação por meio da imprensa oficial (art. 109, § 1º).

A Lei nº 8.666/93 ainda dispõe, no seu art. 15, § 2º, e art. 61, § único, que os preços registrados por meio do SRP e os contratos firmados serão publicados na imprensa oficial.

Ainda quanto à publicidade das licitações, a Lei nº 12.527/2011 (Lei de Acesso à Informação), traz em seu art. 8º, caput e §1º, inc. IV, dispositivo que recomenda a divulgação dos editais e dos resultados:

Lei nº 12.527/2011 - Lei de Acesso à Informação

Art. 8º É dever dos órgãos e entidades públicas promover, independentemente de requerimentos, a divulgação em local de fácil acesso, no âmbito de suas competências, de informações de interesse coletivo ou geral por eles produzidas ou custodiadas.

1º Na divulgação das informações a que se refere o caput, deverão constar, no mínimo:

IV – informações concernentes a procedimentos licitatórios, inclusive os respectivos editais e resultados, bem como a todos os contratos celebrados;

No que se refere ao sistema de registro de preços, o Decreto nº 7.892/2013, passou a disciplinar, no seu art. 11, inc. III, que o preço registrado com indicação dos fornecedores será divulgado no Portal de Compras do Governo Federal e ficará disponibilizado durante a vigência da ata de registro de preços.

Assim, ao se analisar resumidamente a legislação acima referida, conclui-se parcialmente que a publicidade é um princípio basilar da Administração pública e que os atos de convocação para as licitações, bem como os respectivos resultados são de divulgação obrigatória. No âmbito do pregão eletrônico, essa publicação pode ocorrer apenas no DOU e em portal digital de entidade promotora da licitação. No que se refere ao Registro de Preço, o novo Decreto, permite que a divulgação do resultado somente ocorra no Portal de compras do Governo Federal.

Prosseguindo a análise, é preciso comentar sobre a Nova Lei de Licitações (Lei nº 14.133/2021), que traz rol taxativo de locais onde os editais das licitações devem ser veiculados, conforme se observa:

Lei nº 14.133/2021 - Nova Lei de Licitações

Art. 54. A publicidade do edital de licitação será realizada mediante divulgação e manutenção do inteiro teor do ato convocatório e de seus anexos no Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP).

§ 1º Sem prejuízo do disposto no caput, é obrigatória a publicação de extrato do edital no Diário Oficial da União, do Estado, do Distrito Federal ou do Município, ou, no caso de consórcio público, do ente de maior nível entre eles, bem como em jornal diário de grande circulação.

§ 2º É facultada a divulgação adicional e a manutenção do inteiro teor do edital e de seus anexos em sítio eletrônico oficial do ente federativo do órgão ou entidade responsável pela licitação ou, no caso de consórcio público, do ente de maior nível entre eles, admitida, ainda, a divulgação direta a interessados devidamente cadastrados para esse fim.

Importante destacar, que o § 1º do art. 54 foi vetado por ocasião da sanção da nova Lei de compras, mas o Congresso Nacional, em 1º de junho de 2021, derrubou esse veto e restabeleceu a necessidade de publicação de extrato do edital no DOU e em jornal de circulação diária.

A nova Lei de Licitações, no entanto, foi omissa quanto à necessidade de publicidade, em local diferente do PNCP, do resultado da licitação, citando apenas, no art. 91, que os contratos devem ser disponibilizados em sítio eletrônico oficial.

Assim, verifica-se que a Nova Lei de Licitações, exige que a publicidade do ato convocatório ocorra no PNCP, no DOU, em jornal diário e no sítio eletrônico do órgão promotor da licitação. A nova Lei, no entanto, reduz a necessidade de publicidade do resultado do certame, permitindo que essa última divulgação ocorra apenas em ambiente eletrônico.

5. PARECER DO ANALISTA

Com base no acima exposto, conclui-se que:

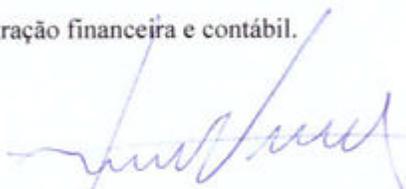
a. as recomendações da D Abast, exaradas no DIEx anexo, estão alinhadas com o modo contemporâneo de vida dos brasileiros, segundo o qual a maioria das informações necessárias ao exercício da cidadania são veiculadas cotidianamente em ambiente eletrônico, no entanto, no que se refere à

publicidade do resultado da licitação e do extrato do contrato, as recomendações tangenciam a legalidade, pelo menos sob o prisma literal, consoante o previsto no art. 8º, inc. XIII, do Dec. nº 10.024/2019, bem como, no que se refere à publicidade do Edital, há divergência em relação à nova Lei de Licitações, conforme disposto no art. 54 da Lei nº 14.133/2021.

b. a publicidade dos atos dos processos de licitação no Diário Oficial da União não geram custos às Unidades, ao passo que com a edição do Decreto nº 10.031, de 30 de setembro de 2019, as publicações dos órgãos federais passaram a ser realizadas gratuitamente no DOU;

c. a divulgação, tanto dos Editais quanto dos resultados, contribuem para que a sociedade tenha acesso ao que está sendo feito com o dinheiro público e potencializam o número de interessados em participar de pregões, o que aumenta a competitividade e a transparência dessa modalidade de contratação;

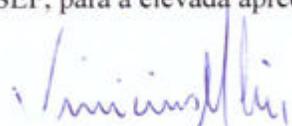
d. a competência para regular, no âmbito da Força Terrestre, os procedimentos de licitação é da Secretaria de Economia e Finanças, consoante o estipulado no Decreto nº 5.751/2006, que aprova a estrutura regimental do Comando do Exército, conforme art 16, que dispõe que à SEF cumpre realizar o planejamento e execução orçamentária e a administração financeira e contábil.


JORGE CARLOS VOGELMANN JR – Maj
Chefe da 1ª Seção – CRC/RS 67.820/0

6. DECISÃO DA CHEFIA do 8º CGCFEX

1. Concordo com o parecer do analista, no sentido de que as recomendações da D Abast, embora alinhadas com a evolução tecnológica da sociedade brasileira, produzem certa dúvida quanto à convergência com a legislação atual, no que se refere à publicidade do extrato do contrato e de quais atos a publicidade seja exigida, conforme art. 8º, inc. XIII, alíneas b) e c), do Dec. nº 10.024/2019.

2. Encaminhe-se a consulta à SEF, para a elevada apreciação daquela Secretaria.


VINÍCIUS MAIA CAIA - Cel
Chefe do 8º CGCFEx